

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na sua versão original ou na forma do último substitutivo apresentado:

**PARECER Nº 326/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0933/95.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a inserção de placas nas laterais e nos interiores dos ônibus integrantes do transporte coletivo municipal cujo conteúdo informará o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia, com imposição de multa no valor de quinze Unidades Fiscais do Município (UFM).

Retorna para nova apreciação desta Comissão com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura reúne condições de prosseguimento, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>1</sup>, representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 175, expressa que compete ao Poder Público, a prestação de serviços públicos, segundo o modelo de repartição de competências entre os entes federativos, estando o serviço de transporte coletivo incluído dentre as atribuições municipais, nos termos expressos do art. 30, inciso V, dispositivo este que lhe atribui, inclusive, caráter essencial.

Nesse sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>:

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros - matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. (grifamos)

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque ela não altera a forma da prestação do serviço e não interfere nas linhas, horários e condições em que ele será prestado.

Cumpra observar ainda que a medida encontra fundamento na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, institui:

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

.....  
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

.....  
i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

.....  
l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários. (grifamos)

Também encontra fundamento na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, de forma genérica, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 3º, incisos I a III o direito básico à informação acerca da prestação do serviço, cujo teor segue transcrito:

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões; (grifamos)

Todavia, há que se observar ainda que, tendo em vista a extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM em 1996, o valor da multa deve ser fixado em reais, prevendo-se no projeto o critério de correção.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0933/95.

Obriga a colocação de anúncio informativo que contenha o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo deverão afixar em suas laterais e em seus interiores, anúncios informativos que contenham o número de telefone para reclamações, número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia.

Art. 2º Os anúncios informativos mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaque e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.385,25 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

1 ADIn nº 845. Relator Min. Eros Grau, DJ 7-3-08.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB